



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 068/09

Florianópolis, 26 de maio de 2009.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que introduz as Alterações 2.012 a 2.024 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e dá outras providências.

2. A Alteração 2.012 dá nova redação aos §§ 3º e 5º do art. 42 do Regulamento, que dispõe sobre a transferência de crédito decorrente da realização de operações alcançadas pelo diferimento.

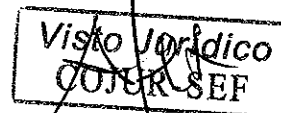
3. O § 3º estabelece as hipóteses em que a transferência de crédito não fica limitada ao montante do imposto gerado nas operações destinadas ao recebedor dos créditos. Pela proposta, também não se sujeitam ao limite, as transferências de crédito a terceiros, autorizada com base no inciso VI do art. 42 (transferência para terceiros mediante regime especial). É que no caso, seria inócuo o estabelecimento de qualquer limitador, na medida em que a transferência de saldo decorrente de diferimento, na hipótese do inciso VI, não está condicionada a realização de operações entre o remetente e o destinatário do crédito.

4. O § 5º trata de estabelecer condições para a transferência a terceiros de saldo credor autorizada na forma do inciso VI do art. 42. A alteração patrocinada diz respeito exclusivamente à inclusão, como requisito para ser autorizada a transferência, atuar o remetente do crédito no ramo têxtil.

5. As Alterações 2.013 a 2.016 tratam de modificar dispositivos do Regulamento que disciplinam a apuração consolidada. A medida diz respeito à não aplicação desse instituto aos contribuintes detentores de regime especial concedido ao abrigo do extinto Complex.

Excelentíssimo Senhor

LUIS HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado
Florianópolis /SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6. A Alteração 2.017 modifica o inciso III do § 3º do art. 15 do Regulamento. O art. 15 trata da concessão de crédito presumido. A nova redação estabelece que o benefício previsto em seu inciso IX (saídas de mercadorias importadas do exterior do país, promovidas pelo importador ao qual tenha sido concedido o regime especial de que trata o Anexo 3, art. 10) não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro previsto na legislação, exceto com aqueles relacionados à redução da base de cálculo. Neste último caso, a utilização cumulativa não poderá resultar benefício maior do que aquele concedido com base no referido inciso.

6. A Alteração 2.018 revoga o art. 34 do Anexo 2, que autoriza a manutenção de crédito quando da saída de insumos agropecuários com benefício do ICMS (isenção ou redução da base de cálculo). A medida tem suporte no Convênio ICMS 74/07, editado no âmbito do Confaz.

7. A Alteração 2.019 acresce o inciso IV ao § 5º do art. 90. O art. 90 trata de benefício nas operações realizadas por estabelecimento atacadista ou distribuidor. O § 5º, por seu turno, regula as hipóteses em que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária recai sobre esses estabelecimentos. O inciso acrescido estabelece que o imposto será recolhido até 20º (vigésimo) dia subsequente ao encerramento do prazo de apuração.

8. A Alteração 2.020 acresce o parágrafo único ao art. 3º do Anexo 3, que trata do diferimento do imposto de produtos primários com destino à comercialização ou industrialização. O parágrafo acrescido estabelece que o diferimento não se aplica às operações com trigo em grão praticadas por estabelecimento detentor de tratamento tributário com fundamento no Pró-Emprego, com destino a estabelecimento comercial. A dispensa condiciona-se ainda à expressa menção na resolução concedente do tratamento tributário da não aplicação do diferimento.

9. A Alteração 2.021 revoga o inciso VI e os §§ 14 e 20, todos do art. 10 do Anexo 3. O art. 10 trata de diferimento do pagamento do imposto devido por ocasião do desembaraço de mercadoria importada. O dispositivo que se propõe a revogação diz respeito à importação de máquinas e equipamentos destinados a indústria gráfica.

10. Já a Alteração 2.022 acresce o inciso VI do art. 149. O art. 149 trata da substituição tributária aplicável aos combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo. Pela proposta, nas operações internas com gás natural realizadas a partir de 1º de janeiro de 2010 a responsabilidade pelo recolhimento do imposto passa a ser da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS.

11. Por fim, as Alterações 2.023 e 2.024 tratam de introduzir as Seções IV e V ao Capítulo IX do Anexo 6, regulando as operações com partes e peças substituídas em garantia. As referidas Seções têm esteio nos Convênios ICMS 129/06, 27/07 e 26/09.

Respeitosamente,

Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda

2

